



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PETIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5039665-22.2019.4.04.0000/RS

REQUERENTE: MARCOS BARCELOS NEVES

REQUERIDO: ANDRÉIA CASTRO DIAS MOREIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. *Síntese da pretensão e da defesa preliminar.* Trata-se de representação apresentada por MARCOS BARCELOS NEVES, advogado inscrito na OAB/RS sob n. 68.867, em face de ANDRÉIA CASTRO DIAS MOREIRA, magistrada federal, lotada na 3ª Vara Federal de Pelotas-RS. O feito foi originalmente direcionado à Presidência deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, porém o órgão determinou sua redistribuição a esta 4ª Seção. O Desembargador Leandro Paulsen, a quem substituído durante período de afastamento legal, recebeu o feito sob sua relatoria.

Transcrevo o sucinto relatório elaborado pelo Sr. Presidente Victor Luiz dos Santos Laus acerca das pretensões aqui deduzidas:

Apregoa ser o patrono do autor da ação cível autuada sob o n. 5006374-41.2019.4.04.7110, distribuída em 7-8-2019, na qual havia sido apresentado pleito liminar. Assevera que, diante da ausência da conclusão dos autos para decisão, protocolou nova petição no expediente eletrônico. Afirma que o requerimento em caráter de urgência restou indeferido em 15-8-2019, cuja decisão foi mantida, após a análise de embargos declaratórios opostos. Alude que, após a realização de perícia médica, pugnou, novamente, pela concessão de tutela antecipada em 7-9-2019. Menciona que, no feito, aportou proposta de acordo pela autarquia federal. Em razão da inércia na conclusão dos autos, em 13-9-2019, refere ter se dirigido à Corregedoria Regional deste Tribunal, apresentando pedido de providências, e, na mesma data, efetuado o protocolo de nova petição no bojo do processo alhures mencionado, requerendo a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para informar se em outubro do ano em curso seria efetivado o pagamento do benefício devido e ressaltou que, em caso positivo, a parte anuiria com a proposta de transação e, caso contrário, estava ratificando o pedido de análise da tutela de urgência perseguida. Sustenta que os autos foram conclusos para sentença em 13-9-2019, retornando com pronunciamento judicial homologando o acordo. Expõe que, em 16-9-2019, opôs embargos de declaração, aclarando que não manifestou sua concordância com os termos da proposta de composição

formulada pelo réu, bem assim explanou a necessidade de ser analisado o pedido de antecipação de tutela.

Aduz ter comparecido à 3ª Vara Federal de Pelotas-RS, a fim de despachar com a magistrada. Alega que a Juíza Federal saiu do seu gabinete, e, após indagá-lo no saguão se queria falar com ela, ao que respondeu assertivamente, a interlocutora, em tom de fúria, afirmou que poderia falar naquele local, valendo-se de linguagem desrespeitosa. Advoga que a julgadora teria dito que iria prejudicar o autor da ação, seu cliente, razão pela qual disse que renunciaria à representação processual, ao que a magistrada teria respondido "vou te prejudicar", sem, porém, especificar como faria. Consigna estar receoso de prejuízos que lhe podem ser impingidos, não havendo alternativa senão postular por providências, de modo a tutelar sua integridade física e moral.

Requer que seja determinada a abertura de inquérito policial para apurar a prática de crime de ameaça, e que seja deferida medida de urgência no sentido de ser cientificada a juíza federal da sua representação.

Ao receber os autos neste gabinete, o relator, atendendo a pedido formulado pelo próprio requerente, determinou a notificação da magistrada para que se manifestasse acerca das acusações imputadas.

A defesa técnica constituída pela magistrada pugnou pelo imediato arquivamento do procedimento. Para tanto, esclareceu que a tramitação do processo envolvendo matéria previdenciária em que MARCOS BARCELOS NEVES atuou como patrono transcorreu dentro da mais completa normalidade e de maneira extremamente célere, bem como pontuou que as supostas falas ameaçadoras direcionadas pela magistrada ao advogado teriam sido distorcidas pelo causídico.

Em seu relato, a representada informa que o INSS ofertou proposta de acordo em favor do cliente de MARCOS BARCELO NEVES. O advogado, entretanto, insistiu na intimação da autarquia previdenciária com o intuito de que lhe fosse informado quanto tempo seria necessário até a implementação do benefício proposto. Paralelamente, esclareceu que, caso a medida não pudesse ser ultimada antes do encerramento do mês subsequente, desejava obter decisão outorgando tutela de urgência em favor de seu constituinte.

Segundo a defesa apresentada pela representada, por saber que a implementação do benefício ocorreria dentro dos 10 dias subsequentes (ainda no transcurso do mês de outubro), a magistrada exarou sentença homologando o acordo e exortando o INSS a cumprir o ajuste. Irresignado, MARCOS BARCELO NEVES foi até as instalações físicas da Vara Judicial, oportunidade que, de acordo com a peça do evento 17, a juíza lhe esclareceu que *a sentença de mérito já transitada em julgado era mais favorável e eficaz ao autor, do que uma mera tutela de urgência; e que quando se concede tutela de urgência o*

prazo para implantação é o mesmo, 10 dias. Logo, ao fim e ao cabo, o prazo de cumprimento seria igual. Este seria o contexto em que a magistrada ponderou que a reforma da sentença poderia "prejudicar" o cliente do advogado, ou seja, tratar-se-ia de colocação de índole processual sem qualquer conteúdo inerente ao crime de ameaça.

2. *Manifestação da PRR.* A Procuradoria Regional da República, instada a se manifestar, ponderou que a simples análise dos documentos que instruíram a petição inicial demonstram que o termo "*prejuízo*" foi empregado pela representada no aspecto processual, afigurando-se correto no sentido da explicação sobre o que poderia ocorrer acaso a sentença de homologação do acordo que seria cumprido em dez dias, fosse revogada, voltando-se a fases anteriores e a diligências com o INSS, sem mais garantias sobre o restabelecimento do benefício sobre o qual a autarquia já havia concordado nos autos, revelando prejuízo ao autor. Assim, ainda segundo o órgão, não restaria caracterizado o *mal injusto e grave* necessário à configuração do crime do art. 147 do Código Penal. Por fim, pontuou que sequer há possibilidade de se afirmar a presença de dolo de ameaçar por parte da representada, razão pela qual pugnou pelo imediato arquivamento da representação.

3. *Juntada de documentos.* O advogado MARCOS BARCELOS NEVES passou a protocolar inúmeras petições, inclusive durante o recesso do Poder Judiciário, pugnando pela concessão de "medida liminar" voltada a afastar a magistrada ANDRÉIA CASTRO DIAS de todo e qualquer processo em que o signatário atuasse como patrono. Os pleitos não foram acolhidos pelo Desembargador plantonista.

A partir de então, uma miscelânea de documentos foi trazida aos autos pelo acusador (vide evento 24): (a) cópia de processo de natureza previdenciária ajuizado pelo pai da magistrada em que esta imediatamente se deu por impedida para julgar e, portanto, não atuou no feito; (b) cópia de ação declaratória ajuizada pelo pai da magistrada postulando isenção de IRPF, porém sem qualquer atuação da representada; (c) cópia de documentos comprobatórios da dissolução da sociedade conjugal da representada; (d) notícia jornalística acerca de pedido de noivado formulado pelo atual companheiro da magistrada dentro do estádio Beira-Rio no intervalo de uma partida de futebol; (e) cópia de processo em que a magistrada pugnou pela anulação de uma multa de trânsito; (f) informações sobre a inscrição da magistrada perante a OAB, a qual foi cancelada antes do exercício da magistratura; e (g) cópia de procedimento disciplinar manejado pelo próprio MARCOS BARCELO NEVES, com base nos mesmos argumentos, perante o CNJ e corregedoria deste TRF4. Ambos os procedimentos foram arquivados.

Encerrado o recesso judicial, finalmente retornaram os autos conclusos para decisão.

4. *Do pedido de arquivamento.* A imputação apresentada nesta representação diz respeito a prática de um suposto crime de ameaça, o qual é assim tipificado pelo Código Penal brasileiro:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Como se vê, trata-se de delito comum, formal, de forma livre e comissivo (excepcionalmente pode ser praticado por meio da denominada omissão imprópria, porém não se trata do caso dos autos). Há de se verificar a presença do dolo, ou seja, aquele que profere as palavras, apresenta escritos, realiza gestos ou se utiliza de outros meios simbólicos deve o fazer pretendendo infligir medo na vítima e outorgar a devida concretude à possibilidade de realmente cumprir tal ameaça. Como bem destaca Guilherme de Souza Nucci, é preciso que o mal injusto e grave apresentado seja realmente provável, isto é, inexistente ameaça quando o mal *liga-se a credices, sortilégios e fatos impossíveis* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pg.742).

Para adequada compreensão da irrisignação do representante, fui aos autos do processo previdenciário que ensejou o presente imbróglio e verifiquei que o andamento processual condiz de forma rigorosa com a descrição apresentada pela própria magistrada em sua defesa (evento 17):

- *A petição inicial foi apresentada em 07/08/2019 e continha expresse requerimento de concessão de tutela antecipada, no sentido de determinar que o INSS (réu da Ação previdenciária) continue a realizar o pagamento do benefício do autor, seja na sua integralidade, seja na porcentagem de 50% (cinquenta por cento).*

- *09/08/2019 (sexta-feira) reiterou-se o pedido de apreciação de tutela antecipada, com a juntada de documentos.*

- *15/08/2019 (quinta-feira) a requerida indeferiu o pedido de antecipação de tutela, “em razão da ausência de elementos de prova suficientes a formação de um juízo de convicção no presente momento processual”. Determinou-se também a continuidade do feito, com a realização de perícia e a manifestação do INSS para, querendo, apresentar proposta de conciliação (proposta que o autor já teria demonstrado interesse na petição inicial).*

- *19/08/2019 (segunda-feira) a parte autora opôs Embargos de Declaração acerca da porção da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Estes Embargos de Declaração foram apreciados e rejeitados na decisão prolatada em 20/08/2019 (terça-feira).*

- 07/09/2019 (sábado) após a juntada de laudo pericial aos autos, a parte autora requereu novamente a concessão de tutela antecipada.

- 08/09/2019 (domingo) o INSS apresentou proposta de acordo para pagamento de 100% dos valores atrasados e implantação do benefício na data imediatamente anterior a sua cessação, com data de início de pagamento em setembro; tendo sido expedida intimação para a parte autora na segunda-feira.

- 11/09/2019 (quarta-feira) foi pedida a apreciação do pedido liminar.

- 13/09/2019 (sexta-feira) ao ressaltar que o pedido de tutela de urgência não havia sido concluso para decisão, a parte autora requereu a intimação do INSS para que, em 24 (vinte e quatro) horas, informasse se o pagamento do benefício seria realizado em outubro/2019. Se a resposta fosse positiva, esclareceu que aceitaria a proposta de acordo. Na mesma data, foi prolatada sentença, homologando a proposta de acordo e extinguindo o feito. A requerida ainda fez constar na decisão que o prazo de intimação ia indeferido já que o INSS necessita de prazo mínimo para exercer suas funções administrativas; todavia, ainda determinou fosse expedida comunicação à autarquia para que se procedesse à implantação do benefício.

- 16/09/2019, a parte autora opôs Embargos de Declaração em face da sentença. Neste dia o representante dirigiu-se até a 3ª Vara Federal de Pelotas onde foi prontamente atendido pela representada, que justificou a decisão e explicou o procedimento. Na mesma data, foi juntada a petição do procurador da parte autora, relatando que, em razão do atendimento prestado pela requerida, sem urbanidade e atribuindo a afirmação de que o pedido seria indeferido, teria aventado prejuízos, iria renunciar aos poderes outorgados no feito. Posteriormente, ainda em 16/09/2019, juntou o termo de renúncia ao feito.

Os autos ainda revelam que o benefício previdenciário foi efetivamente implantado em 16/10/2019, ou seja, dentro do prazo desejado pelo próprio advogado que ora representa contra a magistrada. Entre a data do ajuizamento da ação e a implementação do benefício transcorreram exíguos 71 dias, sendo que o feito ainda contou com a produção de prova pericial médica. A celeridade empreendida ao feito é louvável e, dado o fundado direito da parte, houve integral satisfação da pretensão deduzida pelo advogado. Tais fatos, por si só, já tornariam bastante tormentosa a tarefa de compreender a exata irresignação do ora representante, de qualquer sorte, avancemos.

Segundo a tese apresentada na inicial, ao pretender a reforma da sentença homologatória, MARCOS BARCELO NEVES ouviu da magistrada a frase "vou prejudicar o seu cliente". Logo a seguir, ao reiterar seu entendimento de que havia necessidade de concessão da medida de urgência, nova locução teria sido exarada pela julgadora: "vou te prejudicar".

Ora, sob nenhuma hipótese é possível concluir que as frases em questão tenham o condão de "*ameaçar alguém, por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave*". Isso porque a pretensão insistentemente exercida pelo advogado, notadamente a "revogação da sentença" com apreciação de pedido de tutela de urgência, realmente atuava em **manifesto prejuízo de seu cliente**. O benefício previdenciário almejado já havia sido alcançado e estava na iminência de ser implantado de forma definitiva na via administrativa (o que realmente veio a se concretizar nos dias subsequentes), porém o advogado da parte, aquele em que foi depositada confiança para bem gerir suas pretensões jurídicas, desejava afastar tal vitória processual definitiva em troca de uma tutela de urgência que, inclusive, poderia vir a ensejar repetição de indébito caso viesse a ser reformada pelas instâncias superiores. A conclusão é uma só, caso a magistrada ANDRÉIA CASTRO DIAS tivesse atendido de pronto o pedido de MARCOS BARCELO NEVES, teria verdadeiramente prejudicado o segurado e o próprio advogado. A julgadora atuou em benefício de ambos e, ainda assim, foi acusada da prática do crime de ameaça.

Para além do que já foi exposto, resta apenas lamentar a conduta processual adotada pelo representante, o qual optou por encartar aos autos uma série de documentos atinentes a vida privada da magistrada e que em nada eram capazes de contribuir ao bom desenlace da controvérsia. Qual o propósito de promover a juntada de fotografias relacionadas ao pedido de noivado recebida pela julgadora, cópia de certidão de divórcio, processos envolvendo multas de trânsito? A leitura dos autos acaba demonstrando que a obsessiva conduta de MARCOS BARCELOS NEVES tangenciou de forma muito mais perigosa a esfera criminal do que aquela atribuída à representada.

A perseguição pela prática do crime de ameaça é de ação pública condicionada, ou seja, somente se procede mediante representação, a qual está consubstanciada na peça inicial. Todavia, embora condicionada a tal representação, a ação permanece pública, isto é, não só a legitimação ativa é reservada ao Ministério Público, mas, também, o juízo de propositura da ação penal. O órgão ministerial, na condição de *dominus litis*, é quem detém a última palavra acerca da presença de elementos indiciários mínimos da prática de crime que reclame a intervenção do Poder Judiciário. Evita-se, assim, o processamento de casos como o presente, em que meros dissabores de índole exclusivamente pessoal são apresentadas para tumultuar os trabalhos do já assoberbado sistema de justiça criminal. Diante deste *munus*, o MPF assim se manifestou no evento 22:

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se no sentido da inexistência de fato típico a ser investigado, requerendo o indeferimento do pedido de instauração de inquérito policial.

Tratando-se de fato manifestamente atípico, acolho a representação e determino o imediato arquivamento desta representação.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO CARDOZO DA SILVA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001574100v15** e do código CRC **835c0459**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO CARDOZO DA SILVA

Data e Hora: 17/1/2020, às 15:9:33
